



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330633-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA., é agravado GERENTE DA DIVISÃO DE RECEITA PRÓPRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2330633-47.2024.8.26.0000.Agravante: Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda.Agravada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Voto n. 57.897.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de ser expedida certidão positiva com efeito de negativa de débitos mobiliários, sob o argumento de que não teria sido comprovada a suspensão da exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Atividade e Taxa de Licença para Publicidade ou Propaganda do exercício de 2024 – Descabimento – Depósitos efetuados em Juízo que são hábeis para, a priori, suspender a exigência fiscal, posto estarem configurados o perigo da demora da prestação jurisdicional e a suficiente probabilidade do direito - Inteligência do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN - Decisum reformado, para o fim de decretar-se a suspensão da exigibilidade das taxas em comento enquanto houver o pagamento das parcelas do débito nas respectivas datas de vencimento - Recurso provido.

Vistos.

GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA., nos autos de mandado de segurança (proc. nº 1013322-46.2024.8.26.0320, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira), que impetra contra ato do **GERENTE DA DIVISÃO DE RECEITA PRÓPRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de ser expedida certidão positiva com efeito de negativa de débitos mobiliários, sob o argumento de que não teria sido comprovada a suspensão da exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Atividade e Taxa de Licença

para Publicidade ou Propaganda do exercício de 2024. Assevera a recorrente que todas as parcelas vencidas, relativas às taxas cobradas, estão quitadas, encontrando-se, assim, o crédito tributário impugnado com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Dessarte, requer seja concedido o efeito ativo ao recurso, com o posterior provimento deste, reformando-se o *decisum*, nos termos pleiteados.

O efeito ativo foi deferido (fl. 76).

A contraminuta foi apresentada às fls. 89 a 93.

Vieram, então, os autos à conclusão.

É o relatório.

Malgrado o posicionamento do ínclito Juízo *a quo*, entende-se que o recurso interposto *reúne condições de prosperar*.

Senão, vejamos.

Inicialmente, impõe-se ressaltar que a presente análise consiste exclusivamente em examinar-se a *correção – ou não – do indeferimento do pedido de concessão da medida liminar*, para o fim de ser expedida certidão positiva com efeito de negativa de débitos mobiliários.

E o que se verifica é que, na verdade, *resta constatado um cenário suficientemente seguro para a concessão do pleito*.

Isso, pois ante a comprovação de quitação de todas as parcelas vencidas da Taxa de Fiscalização de Atividade e Taxa de Licença para Publicidade ou Propaganda do exercício de 2024, conclui-se que a exigibilidade do crédito discutido está suspensa, conforme o disposto no artigo 151, inciso II, do CTN.

Outrossim, ainda que não haja parcelamento administrativo do débito e nem a garantia da totalidade da dívida, na forma entendida pela Municipalidade, os depósitos efetuados em Juízo são hábeis para, *a priori*, suspender a exigência fiscal, posto estarem configurados o perigo da demora da prestação jurisdicional e a suficiente probabilidade do direito.

Diante do exposto, sem maiores delongas, é imperiosa a *reforma* da r. decisão interlocutória agravada, para o fim de decretar-se a *suspensão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da exigibilidade das taxas em comento enquanto houver o pagamento das parcelas do débito nas respectivas datas de vencimento.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.